

LEI N. 831 DE 25 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 84 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de Itapetininga, decretou a Resolução seguinte :

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS. EDIFICAÇÕES DE CASAS, ACEIO
GERAL DA CIDADE E DIVISÃO DOS PREDIOS

Art. 1.º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual servirá quatro annos e vencerá 50 rs. por palmo de terreno que alinhar dentro da povoação e 100 réis fóra ; terá a seu cargo o alinhamento de todas as ruas, que será feita em presença do fiscal e secretario, lavrando este um termo assignado pelos tres. O arruador que não cumprir com seu dever, não fazendo o alinhamento ou o fazendo mal, será punido com um dia de prisão ou 4.000 de multa, salvo a reparação do damno que causar.

Art. 2.º Não se poderá cercar ou edificar prédios nas ruas desta cidade e freguezias, sem que o alinhamento e nivellamento das soleiras tenham sido dados, aquelle pelo arruador, e este pelo fiscal, a vista de ordem por escripto do presidente da camara. O contraventor será multado em 10.000 e obrigado a demolir o que tiver feito irregularmente ; e quando não queira voluntariamente prestar-se á demolição dentro de oito dias depois que para isso fór intimado, pagará 30.000 de multa além da despeza.

Art. 3.º As pessoas que pretenderem edificar prédios nesta cidade e freguezia, além de observarem o que fica disposto no artigo antecedente, deverão também conformar-se com a regularidade e dimensões seguintes, que d'ora em diante ficam servindo de padrão da camara :

§ 1.º As frentes das casas terreas terão vinte palmos de altura entre as faces superiores das soleiras e frexacs.

§ 2.º As casas de sobrado terão 20 palmos de altura no primeiro pavimento da frente, e nos mais descerão sempre meio palmo.

§ 3.º As portas das frentes terão 13 palmos de altura e 5 a 6 de largura não comprehendendo as ombreiras. As de cocheiras terão 14 palmos de altura, e sempre serão mais largas que as outras pelo menos um palmo : estas portas deverão em todas as casas guardar symetria com as outras portas e janellas no edificio

§ 4.º As janellas de peitoril nas casas terreas terão 8 palmos de altura, nas de sobrado 8 e meio, e umas e outras 5 a 6 palmos de largura não comprehendendo as ombreiras.

§ 5. ° As janellas do terceiro pavimento do sobrado para cima descerão sempre meio palmo, em cada pavimento.

§ 6. ° As faces superiores das soleiras das janellas de peitoril ficarão sempre quatro e meio palmos acima do soalho nas casas de sobrado, e 5 palmos acima do nível das soleiras das portas nas casas terreas.

§ 7. ° As portadas e vergas tanto das portas como das janellas terão pelo menos oito polegadas de largura, e os claros que ficarão entre as portas e janellas deverão ser proporcionados as larguras das frentes e sempre iguaes em cada edificio.

§ 8. ° A beira dos telhados das casas de sobrado terão 4 palmos de largura e a dos edificios terreaos terão 3 palmos.

Os contraventores serão multados em 8 a 10\$000 ; e os mestres que dirigirem as obras dos edificios em contrario a este padrão sofrerão a pena de 8 dias de prisão, ficando sempre o dono na obrigação de pôr o edificio conforme o mesmo padrão.

Art. 4. ° Os edificios antigos, cujas frentes tiverem de ser reedificadas, ficam sujeitos a todas as disposições dos artigos e §§ antecedentes, dispensando-se-lhes unicamente na altura das frentes, se na reedificação não fór alterado o ponto de seu telhado. O contraventor fica sujeito ás penas dos artigos antecedentes.

Art. 5. ° O arruador será obrigado a mandar fazer ou edificar de novo á sua custa, qualquer porção do edificio que estiver fóra do alinhamento e regra estabelecida pelo padrão da camara, quando se prove que o defeito provém do mesmo arruador, ou seja por ommissão, erro, desleixo, ou por qualquer outro motivo culpavel; devendo em caso de duvida submeter esta á camara, para que ella possa deliberar a respeito.

Art. 6. ° O secretario e arruador quando derem posse de qual quer terreno dentro da cidade ou freguezia, terão, aquelle o emolumento de 2\$000 e este o marcado no primeiro artigo; e sendo fóra da povoação perceberão mais o caminho de ida e volta a 1\$000 por legua.

Art. 7. ° O fiscal terá por cada posse que der 2\$000 por frente na povoação, e fóra d'ella vencerá mais o caminho de ida e volta a 1\$000 por legua.

Art. 8. ° Os proprietarios de frentes nas ruas existentes, e nas que se abrirem de novo, bem como nas travessas, deverão fazer seus muros, cobri-los de telha, rebocal-os e caial-os, assim como as frentes e oitões de suas casas cada dois annos nos mezes de Novembro ou Dezembro, sob pena de 4\$ de multa e o duplo nas reincidencias, além de pagarem as despesas do caimento que n'esse caso o fiscal mandará fazer.

Art. 9. ° Os proprietarios serão obrigados dentro do praso de 6 mezes, á calçar de pedras a frente de seus prédios na distancia de 10 palmos pelo nivelamento dado pelo fiscal, sob pena de pagarem 10\$ de multa e o duplo nas reincidencias, e bem assim as despesas da calçada que n'este caso o fiscal mandará fazer.

Estando ausente o proprietario e não tendo procurador, o inquilino será obrigado a mandar fazer a calçada por conta dos alugueis no mesmo praso e debaixo das mesmas penas.

Art. 10. Todos os proprietarios desta cidade e freguezia são obrigados a fazer limpar as testadas de suas propriedades até o centro das ruas todas as vezes que ellas disso necessitem, para o que o fiscal marcará praso razoavel por edital, e findo este passará correição, e imporá a multa de 2 a 4\$000 ao infractor, que ficará na mesma obrigação e sujeito ao duplo da pena pela reincidencia.

Art. 11. A camara poderá conceder a qualquer pessoa os terrenos que pedir para edificar prédios ou chacaras; porém não mais de 10 braças de frente com 16 palmos na cidade e freguezia, e no rocio 50 braças em quadra, pelo que pagará na povoação 1\$000 por braça e no rocio 500 rs

Art. 12. Da concessão da camara a um mez tomará posse e será apresentado n'esse acto o conhecimento ao procurador da camara de haver pago a quantia devida, sem o que o fiscal não poderá dar posse e nem no fim do praso, sob a multa de 20\$000. Dentro de um anno á contar dessa data será feixado o terreno ou feito edificio, conforme as posturas, sob pena de perder o terreno e de todos os serviços n'elles empregados; se dentro de um mez na cidade e 2 nas freguezias, o proprietario não tomar posse, ficará de nenhum effeito a concessão da camara.

Art. 13. Os muros dos terrenos desta cidade serão pelados na altura de 10 palmos, bem como nas freguezias, e não é admissivel dentro da cidade feixo ou cerca de madeira, sob pena de 10\$000 de multa, e o duplo nas reincidencias, e de serem as cercas demolidas por ordem do fiscal á custa do proprietario.

Art. 14. Os que se apropriarem de terrenos dentro das povoações e rocios, sem concessão da camara, serão multados em 30\$000, e obrigados a desocupal-os.

Art. 15. Não é permitido conservar madeiras dentro das ruas desta cidade, senão quando estejam em obra algum edificio, caso em que o proprietario nas noites escuras até meia noite sómente deve ter uma luz que as façam visiveis: tambem não é permitido fazer excavação e buracos para tirar terra ou arêa. Os contraventores pagarão a multa de 20\$000, metade para o denunciante e outra metade para o cofre da camara; no caso de denuncia o fiscal pagará por omisso a multa de 10\$ e ordenará ao denunciado ou multado que faça entupir o buraco no praso de 6 dias, sob pena de multa de 20\$ a cada um; a saber ao fiscal por não ordenar, e ao proprietario por não obedecer.

Art. 16. Os proprietarios deverão tirar os formigueiros de seus prédios urbanos, dentro do praso de 3 mezes depois de notificados, e não o fazendo serão multados em 10\$, e o duplo nas reincidencias e pagarão as despezas que se fizerem na extincção dos mesmos formigueiros que forem achados em seus prédios: esta mesma disposição se estende aos predios rusticos quando haja prejuizo de terceiro

Art. 17. Todas as pessoas que possuirem terras, beira campo, e que por ellas dêem prejuizo aos vizinhos, serão obrigados a feixar suas frentes com feixo de lei, no praso de 6 mezes depois de haver requerido aquelle que se julgue prejudicado sob a multa de 20\$000.

Art. 18. O fiscal poderá prorogar por mais 3 mezes o praso do artigo antecedente se houverem circumstancias attendiveis (depois de haver a multa) e se finto este ainda o não fizer, será o mesmo feixo feito a custa do proprietario.

Art. 19. O proprietario é obrigado ao feixo quando o valor da propriedade seja inferior ao dispendio, sob pena de 4 a 8 dias de prisão, e na reincidencia 30.000 de multa ou 30 dias de prisão.

Art. 20. Todos os proprietarios que estiverem com suas frentes feixadas na fórma do artigo acima e que em suas plantações encontrarem qualquer qualidade de animal, avisarão seus donos a vista de testemunhas, e se tornarem serão apprehendidos a vista tambem de testemunhas, e entregues ao fiscal que os fará arrematar em publico, sendo metade do producto para o cofre municipal e outra metade pelo estrago das plantas, ficando o dono dos animaes obrigado pelo resto que faltar, este artigo é tambem applicavel aos que plantam sertão a dentro, e em terras que não são sujeitas a feixos.

Art. 21. Todos os que embaraçarem as servidões publicas e os que impedirem aquelles lugares e passagens, que forem necessarias por occasião de qualquer impedimento das estradas geraes, serão, condemnados em 8 dias de prisão ou 30.000 de multa.

Art. 22. Todo o que lançar nas ruas qualquer coisa de facil putrefacção, ou que sirva de estorvo ao transito ou limpeza d'ellas, incorrerá na multa de 4 a 8.000 e será obrigado a lançal-a fóra; não se sabendo porém do auctor deste mal o fiscal a mandará lançar a custa da camara, continuando na indagação dos auctores para haver d'elles a multa e a despeza feita.

Art. 23. Todos os que tiverem quintaes em aberto, dentro da povoação, os feixarão com muros, conforme a postura, dentro do praso que por edital marcar o fiscal; e se o não fizer serão multados em 5.000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 24. Ficam prohibidas as porteiras de varas nos caminhos publicos, sob pena de 10.000 de multa. Os portaes deverão ser seguros e faceis de abrir e feixar, os passageiros que o deixarem aberto pagarão 10.000 de multa além do damno que causarem.

Art. 25. Todo aquelle que consentir animaes presos em suas portas, quer sejam seus, quer sejam de outros, dentro das ruas desta cidade, pagará a multa de 10.000 e o duplo nas reincidencias, e si o dono do animal não attender a declaração do dono da casa, ou se sem este saber, prendel-os na porta, pagará o duplo da multa.

CAPITULO II

DAS OFFENSAS A' MORAL PUBLICA E AOS COSTUMES

Art. 26. Todos os que proferirem palavras em vozes altas, ou praticarem acções offensivas aos bons costumes em lugares publicos serão punidos com a multa de 4 a 8.000 e 4 a 8 dias de prisão.

Art. 27. Todo o que for achado a jogar nas ruas ou praças publicas qualquer qualidade de jogo será multado em 8.000, e sof-

frerá prisão por 4 a 8 dias. Quem der casa para jogar a filhos familias ou escravos pagará a multa de 20\$000 e incorrerá na pena de 8 dias de prisão.

Art. 28. Todo o taberneiro que consentir rixas e tumultos em sua taberna, e escravos jogando, sem evitar ou denunciar logo ao inspector de quarteirão, será punido em 8\$000 de multa e 4 dias de prisão.

Art. 29. Ficam prohibidos todos os jogos em casas publicas, como botequins, casas de pasto, tabernas etc. etc. Os infractores incurrerem na multa de 20\$000 além da pena imposta pelo codigo penal.

São considerados infractores, tanto os donos das casas, como os jogadores : á estes ultimos se applicará a metade da pena, e sendo escravo, 25 açoites.

CAPITULO III

DA FALSIDADE DE PESOS E MEDIDAS, E CORRECÇÃO DA VENDA DE GENEROS

Art. 30. Todo aquelle que vender ou negociar por pesos e medidas falsas, ou vender generos corrompidos ou falsificados, será punido com 4 a 8 dias de prisão, e multa de 4 a 12\$000, além da perda dos ditos generos.

Art. 31. O aferidor, que aferir mal, incorrerá na multa de 5\$ por vez, ficando entretanto obrigado a fazer de novo o serviço gratuitamente á casa de negocio, em que se verificar a inexactidão da aferição.

Art. 32. O assucar e café, que de outro municipio se vier vender neste, não poderá ser comprado sem que o dono ou conductor mostre haver pago ao fiscal o importe de 400 rs. por cargueiro ; a agoardente e fumo tambem de outro municipio 500 rs. por cargueiro, sob pena de 10\$000 de multa aos vendedores, e outro tanto aos compradores ; deste imposto ficam livres não só os referidos generos deste municipio, como os de outros quando sejam mandados buscar, mas por conductor e tropas deste municipio, precedendo sciencia do fiscal.

Art. 33. De todos os capados que se venderem nesta cidade, pagará o vendedor para o administrador das casinhas, 200 rs., e se o não fizer será multado em 2\$000.

Art. 34. Todos os que abrirem casas de negocio, tirarão licença do fiscal dentro de 15 dias, apresentando certidão de aferição dos pesos e medidas, sob pena de pagar a multa de 1 a 6\$000.

Art. 35. Ninguem poderá obter licença para vender, ou abrir casas de negocios de fazendas seccas, ferragem, droga, ouro, prata, pedras preciosas, louças, vidros, e molhados, sem que primeiramente tenha pago como imposto municipal a quantia de 3\$, exceptuam-se os taberneiros, e os negociantes de fóra do municipio, o pagamento dessa imposição se provará por um recibo numerado, datado e

assignado pelo procurador da camara: o contraventor pagará o duplo da imposição.

Art. 36. Todas as casas de que trata o artigo antecedente serão obrigadas a pagar o imposto estabelecido, para a continuação annual, por todo o mez de Janeiro. O contraventor pagará a multa de 40000 e o duplo na reincidencia.

Art. 37. Nenhum mascate, morador em outro municipio, poderá vender n'este fazendas seccas, ouro, prata, joias e quaesquer quinquilharias, sem preceder licença do fiscal, pela qual pagará o imposto de 30000, por toda vez em que a este municipio vier mascatear, salvo outros impostos, a que esteja sujeito pelas leis nacionaes, sob pena de 30000 de multa e o duplo na reincidencia, sem prejuizo do imposto que poderá ser cobrado consecutivamente.

Art. 38. Nenhum dono, caixeiro, ou encarregado de armazem ou taberna, consentirá que os escavos se demorem por mais tempo que o necessario para fazerem suas compras: os contraventores pagarão a multa de 50000 e o duplo nas reincidencias, e se a demora der lugar a rixas, a multa será dobrada.

Art. 39. Todo aquelle que tiver loja, armazem, taberna, botequim ou casa de negocio, sem que tenha sido em tempo aferidos os pesos e medidas, de que usar, será multado em 80000 e soffrerá a pena de prisão de 2 a 6 dias.

Art. 40. Todos que comprarem generos comestiveis fóra da cidade, para venderem ahi depois, sem que o vendedor esteja dentro da mesma cidade incorrerá na pena de 4 dias de prisão e 80000 de multa e o duplo na reincidencia.

CAPITULO IV

DA POLICIA E SEGURANÇA

Art. 41. Todo aquelle que der tiro de dia ou de noite dentro da cidade com qualquer arma de fogo ou roqueira, será multado em 10000, salvo se provar que para isso teve urgente necessidade.

Art. 42. Ninguem poderá lançar ou mandar lançar nas ruas desta cidade, ciscos ou animaes mortos, podendo fazel-o para fóra da cidade, em lugar que o máo cheiro não se communique com a cidade, sob pena de 80000 de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 43. E' inteiramente prohibido, vagarem pelas ruas cães, cabras, porcos, pena de 5000, e o dobro na reincidencia.

Art. 44. Os que correrem a cavallo pelas ruas á galope, desfilado sem urgente necessidade, serão multados em 4000.

Art. 45. Todos os que fizerem entrar na cidade gados bravos, ou que entrarem com ca ros sem uma pessoa puxando os bois serão multados os primeiros em 4000 e os segundos em 5000 ou 5 dias de prisão; e se mes mo tendo pessoa que puxe os bois encaminhar o carro de fôrma que faça algum mal, pagará 10000 de multa além do damno que causar.

Art. 46. A camara nomeará uma comissão de pessoas entendidas para examinar as boticas, no caso de acharem algum remédio em estado ruinoso será inutilizado, e o boticario multado em 30\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 47. Os boticarios serão obrigados a abrir suas portas para venderem remédios a qualquer hora do dia e da noite até ás 10 horas sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 48. O boticario que vender a escravos, ou a pessoas desconhecidas ou suspeitas qualquer genero ou remédio de substancia venenosa sem receita de facultativo conhecido, pagará a multa de 30\$000 sem prejuizo de outras penas que possa soffrer na fórma da lei.

Art. 49. Ninguém poderá fazer carreiras de cavallos dentro deste municipio sem haver pago o imposto de 10\$000, e se a aposta fór de 100\$000 para cima, 10 por cento de toda a quantia apostada, sob pena de pagarem mais a multa de 20\$000.

Art. 50. Todo aquelle que tiver prédio nesta cidade, ameaçando ruina o fará demolir sendo avisado pelo fiscal, sob pena de ser multado em 20\$000 pela primeira vez, e o edificio demolido á sua custa.

Art. 51. Ficam prohibidos no interior da povoação os divertimentos chamados vulgarmente batuques ou fandangos, nos arrabaldes serão permittidos com licença do fiscal pela qual se pagará a quantia de 5 a 10\$000 para as despesas da camara, e prévia participação ao delegado ou subdelegado de policia para que possa tomar qualquer providencia que julgue conveniente, os infractores serão punidos com a multa de 10 á 20\$000 e 4 a 8 dias de prisão.

CAPITULO V

DOS PASTOS DE ALUGUEL E RANCHOS

Art. 52. Todos os que tiverem pastos de alugueis nos arredores da cidade e freguezia, são obrigado a tê-los seguros com valo, ou cerca de lei sob pena de 4\$000 de multa.

Art. 53. Tudo o que tiver ranchos, ou pastos para negocio, não consentirá em frente á elles sobre a estrada estacas afincadas durante a noite : pena de 6\$000 de multa.

CAPITULO VI

DOS CAMINHOS PUBLICOS

Art. 54. Todos os caminhos que partindo de uma povoação ou estrada publica terminam em sitios de moradores, serão feitos de mão commun.

Art. 55. O delegado na cidade e os subdelegados nas freguezias, nomearão um chefe ou inspector para dirigir os trabalhos dos ca-

minhos para comparecerem em o dia e hora assignados no lugar da povoação ou estrada d'onde começa o caminho, e ahi virão com suas ferramentas, e serão obrigados a trabalhar juntos, cada um até a sua encruzilhada, concorrendo para o serviço na proporção seguinte:

§ 1.º Todos os chefes de familia, ou um camarada por si, e tendo mais de um será obrigado a mandar um terço d'elles.

§ 2.º Dois terços de escravos de serviço dos moradores, por muito que sejam em uma casa, n'este numero não se comprehende as escravas.

Art. 56. O que faltar sem impossibilidade manifesta, será multado ou por elle seu senhor ou patrão em 1.500\$00 por dia que faltar ao serviço do caminho desde o seu começo até a encruzilhada de seu sitio e no valor do serviço que deixou de prestar, e o que fôr mais tarde será multado na proporção do tempo que faltar.

Art. 57. O inspector quando faltar algum dos que devem concorrer nomeará dois arbitros das pessoas presentes mais idoneas, os quaes declararão se com effeito são obrigados a concorrer, e a multa correspondente ao serviço que deixou de prestar no todo ou em parte; e o inspector escreverá ou mandará escrever um termo de tudo isto, que sejam havidos por multados com declaração da importancia da multa. Este termo será remettido aos delegados na cidade e aos subdelegados nas freguezias, e por estes a camara municipal para ordenar ao procurador a respectiva cobrança.

Art. 58. Quando occorra alguma tranqueira, ou outro obstaculo no caminho, não convindo incomodar todos os moradores para removel-o, o inspector do caminho mandará removel-o por um ou mais moradores, aliviando-os de concorrer no trabalho commum ou em parte d'elle, correspondente a este serviço.

Art. 59. Ficam comprehendidas as facturas, concertos e conservação das pontes e atterrados que os caminhos acima referidos necessitarem.

Art. 60. Fica marcada a primeira segunda feira do mez de Abril de cada anno, ás 10 horas do dia, e sendo impedido o immediato, para o começo e continuação em seguida dos reparos dos caminhos referidos.

Art. 61. Todo aquelle que tiver de queimar mattos, capoeiras, roçadas, campos, o não poderá fazer sem um aceiro de mais de 10 palmos de largura, e é obrigado rigorosamente a fazer anterior participação a todo o respectivo cofeitante, do dia, hora e lugar onde tem de fazer a queima. Pela violação deste artigo pagará o infractor a multa de 10.000\$00 ou 8 dias de cadeia, além do danno que por isso causar.

Art. 62. Todo aquelle que por qualquer forma embaraçar as servidões publicas ou impedir os lugares ou passagens necessarias para o transitio por impedimento das estradas geraes, serão castigados com oito dias de prisão e o duplo nas reincidencias, e além disso será obrigado a repôr o terreno no estado em que se achava.

CAPITULO VII

DO CÔRTE DE GADO E CRIAÇÃO DE ANIMAES

Art. 63. Todo aquelle que cortar rezes, sem que préviamente faça registrar pelo secretario da camara a marca e côr das rezes, o nome de quem foi e do cortador, será multado em 10\$000. O secretario vencerá 80 rs de cada um destes registros.

Art. 64. Os que venderem carnes verdes conservas-as-hão com todo o aceio, e as casas do talho estarão sempre limpas, sob pena de serem multados em 10\$000; e se venderem com pesos falsificados a multa será dobrada, e serão mais castigados com a pena de 8 dias de prisão.

Art. 65. Todo aquelle que se servir do açugue e casinhas, é obrigado a entregal-os limpos, bem como a pagar qualquer objecto que receber e não entregar, e a reparar a sua custa a ruina que causar em ditas casas e seus objectos; o contraventor pagará a multa de 10\$000 além da obrigação mencionada.

Art. 66. Enquanto não fôr removido o matadouro do lugar em que está collocado, continuarão a ser mortas alli as rezes, não podendo demorar-se dentro d'elle por mais de uma noite, sob pena dos donos serem multados em 6\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 67. Os cortadores de rezes são obrigados a deixar o matadouro limpo, todas as vezes que carneiem, tirando no mesmo dia o lixo e materias feccas, que se tornam fonte de miasmas, depositando tudo para fóra da cidade, no lugar de ante-mão designado para taes despejos, sob pena de pagarem os contraventores a multa de 10\$000 e a despeza que se faça com a limpeza, para o qual fim o fiscal todos os dias inspecionará se são cumpridas estas disposições.

Art. 68. Ninguém poderá matar ou mandar matar uma rez para vender as carnes verdes, sem ser no lugar do matadouro publico, e sem preceder participação ao fiscal para observar se esta rez está sã, descansada, e em estado de poder ser vendida: sob pena de 10\$000 de multa aos contraventores.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. O porteiro, de cada intimação de multa que fizer, das realizadas pe o fiscal, perceberá 1\$000, sendo fóra da cidade terá mais o caminho, e o secretario pelo auto della perceberá 500 rs., que tudo será cobrado juntamente com a multa.

Art. 70. Ficam prohibidos dentro da cidade, casas de fabricas de fogos de artifício: o contraventor será multado em 20\$000 e 6 dias de prisão e o duplo nas reincidencias: neste artigo comprehendese qualquer fabrica que possa comprometter a saude e vida dos municipes. A camara nomeará bairros para taes officinas.

Art. 71. Os donos de carros que transitam nesta cidade, darão annualmente, em qualquer tempo que o fiscal exija, duas carradas de pedra, ou qualquer cousa que a camara necessite, isto é, terra, arêa, etc sob pena de 10,000 de multa.

Art. 72. O toque de recolhida será as 9 horas, as vendas serão immediatamente fechadas: pena de 4,000 de multa.

Art. 73. Não se poderá dar espectáculo ou divertimento publico, inda que gratuitos sejam, sem licença do fiscal, mediante uma gratificação, os gratuitos de 2,000, e os outros de 20\$ de cada vez. Nas festas nacionaes será a licença gratuita: os contraventores serão multados em 10,000 e sujeitos a pagar a mesma gratificação.

Art. 74. Fica prohibido absolutamente o divertimento de touros: pena de 8 dias de cêda e o dobro na reincidencia

Art. 75. Fica prohibido tirar-se esmolas neste municipio para missas ou festejos de Santos; exceptuam-se as esmolas para o serviço do Santissimo Sacramento, Misericordia e alguma obra pia que mereça urgente attenção: os infractores serão multados em 2 a 6,000.

Art. 76. E' prohibido o divertimento chamado entrudo nas praças publicas e ruas, e assim mais a venda de limões de cheiro; os contraventores incorrerão na multa de 10,000.

Art. 77. As bandeiras do Espirito Santo que não forem do municipio, não poderão nelle tirar esmolas sem licença da camara municipal, que por ella cobrará de 40 a 30,000; os contraventores pagarão a multa de 20,000 salvo a licença.

Art. 78. Todo o escravo que depois do toque de recolhida for encontrado nas ruas desta cidade, sem concessão de seu senhor sofrerá a pena de 24 horas de prisão.

Art. 79. Todo o nacional ou estrangeiro que tiver casa de bilhar pagará 30,000 de licença para o cofre municipal; o contraventor pagará a multa de 20 a 30,000 além do imposto duplicado na reincidencia.

Art. 80. Todos os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, sem vallos ou cercas de lei, os quizes offendam aos vizinhos, estes o poderão apprehender na presença de duas testemunhas e os entregarão a seus donos se forem conhecidos, ou ao juiz de ausentes, pagando no primeiro caso o dono a multa de 20,000 e no segundo caso deduzindo-se esta ao producto da arrematação.

Art. 81. Se porém o animal estiver cercado, e apesar disso fizer estrago aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono para que o pouhe em cobro, e se ainda assim continuar o damno, ficará o mesmo dono sujeito as disposições do artigo antecedente.

Art. 82. Fica prohibido sepultar-se cadaveres nas egrejas, e mesmo o deposito d'elles por mais tempo que o bastante para a encomendação do parochio, que no caso de epidemia deverá ser somente na capella do cemiterio. O contraventor, ou quem tal consinta pagará a multa de 10,000 e na reincidencia a multa será dobrada.

Art. 83. Não poderão ser enterrados os cadaveres no cemiterio em sepultura menor de 3 palmos de profundidade, e debaixo da inspecção do sacristão, que pagará a multa de 10,000, nas reincidencias o duplo, se o contrario fizer ou consentir fazer.

Art. 84. As sepulturas do cemiterio serão numeradas, e pela ordem numerica serão os cadaveres sepultados, de fórma que antes de se occupar todo o terreno do cemiterio não se sepulte em uma que se ache novamente occupada, sob pena de pagar o sachristão a multa de 4\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 85. O sachristão terá um livro de assentos, em que conste o numero de sepulturas, quem n'ella se sepultou, e em que tempo, sob pena de 4\$000 de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 86. Fica a cargo do fabriqueiro e sachristão, visitar o cemiterio ao menos uma vez por semana, e participar á camara qualquer omissão, falta de cumprimento desta, falta de acção, deterioramento e outras necessidades para a sua conservação.

Art. 87. O fabriqueiro no conhecimento que der fará constar o numero successivo, o nome de quem deve ser sepultado, de maneira que este numero concorde com o assento do sachristão, sob pena de 4\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 88. Os que tiverem cisternas em seus quintaes, quando as mandarem esgotar, porão as aguas em lugar que entanquem, e quando esgotem essas aguas para as ruas, serão obrigados a fazel-as seguir livremente: os contraventores pagarão a multa de 4\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 89. Nenhum pery se fará no rias de Itapetininga, Parapanema, Almas, Turvo, Turvinho e outros rios navegaveis sem licença da camara municipal, que poderá dal-a ou não, como lhe parecer mais conveniente, e no caso de concedel-a, pagará o impetrante a imposição de 20\$000 para as obras publicas; pena de 30\$000 de multa, e o duplo nas reincidencias, caso seja esta posturas infringida.

Art. 90. As casinhas serão francas aos lavradores que de seu producto n'ellas quizerem vender a retalho, capados, pagando porém o imposto ao administrador; os especuladores que comprem para tornarem a vender, só poderão n'ella se demorar por dois dias cada semana, e findo elles, quando continuem a catar n'ellas pagarão por cada dia 200 rs. de aluguel, que será recebido pelo fiscal sob pena de 2\$000 de multa e o dobro nas reincidencias.

Art. 91. Os carros que transitam na cidade, carregados com madeiras, lenha ou outros materiais de negocio, pelo que são sujeitos ao imposto do art. 71, serão aferidos todos os annos pelo fiscal, e dentro do prazo que este marcar, sob pena de pagar 5\$000 de multa o dono d'aquelle carro que findo o prazo da aferição transitar na cidade com carga de negocio sem o carimbo.

Art. 92. O sachristão ou o encarregado dos sinos das igrejas, não poderá dar mais de nove dobras quando o enterro fôr de homem, e seis de mulher, além do signal do costume, sem que o encarregado do enterro lhe apresente conhecimento de haver pago 10\$000 ao fiscal para as obras da camara, sob pena de 20\$000 de multa, salvo a imposição.

Art. 93. Todas as penas impostas nas presentes posturas serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da camara.

Art. 94. Ficam revogadas as posturas em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 832 DE 25 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 85 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S.M.O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Branca, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Os que fabricarem aguas-ardentes neste municipio para vender, ficam sujeitos á taxa de 12\$000 annuaes, e todo aquelle que a não pagar será multado em 30\$000 e obrigado á taxa ; sendo aguardente de lórá do municipio, vendida neste, fica o comprador sujeito á taxa de 1\$000 por cargueiro ; os infractores ficam sujeitos á mesma multa.

Art. 2.º Ficam elevadas as licenças de tabernas e vendas neste municipio, excepto na villa a 30\$000

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz, a fez.

L. de 1865

20

